



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 18471.000268/2005-83  
**Recurso nº** 133.692  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 201-00.774  
**Data** 04 de setembro de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Mariana Barreira Jatahy, OAB/RJ 104168, que fez sustentação oral em agosto de 2008.

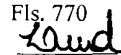
  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
GILENO GURJAQ BARRETO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.



## Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 28 a 30 e 220 a 226, que exigiu a quantia de R\$ 140.486.778,86 (cento e quarenta milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), relativo à diferença apurada entre o valor escriturado, declarado e pago de Cofins, referente ao período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, já incluídos o principal e juros de mora, calculados até 28/02/2005.

Tal lançamento se baseou, em síntese, no fato de a contribuinte deixar de incluir em sua base de cálculo outras receitas além de seu faturamento, indo de encontro com a Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 1º. Tais débitos foram declarados com suspensão de exigibilidade, com amparo na liminar em Mandado de Segurança nº 2000.02.01.043960-9.

Além disso, tais receitas - financeiras e de variações monetárias e cambiais - foram indevidamente ajustadas, contrariando a legislação pertinente, pois não foram computadas no cálculo das contribuições para a Cofins. Intimada a esclarecer a forma de determinação das variações cambiais, a empresa informou que optou pelo regime de competência, amparada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, porém, a autoridade fiscal entendeu que a contribuinte, em verdade, não optou por nenhum dos regimes (caixa ou competência), ajustando indevidamente tais contas.

Por fim, o auto de infração, que restou lavrado com base nos lançamentos contábeis da contribuinte, não admitiu, para efeito de determinação do valor lançado, as DCTFs apresentadas após o início do procedimento fiscal, tendo em vista a exclusão da espontaneidade destes atos, conforme o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte, notificada em 11/03/2005, apresentou sua impugnação, de fls. 312 a 351 e anexos de fls. 352 a 577 em 12/04/2005, alegando, resumidamente, que parte da Cofins exigida era relativa a vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, que gozam de isenção, concedida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 23.489-DF, além de questionar a procedência dos saldos utilizados pela autoridade autuante em seus cálculos e reclamar pela aceitação das DCTF apresentadas após o início do procedimento fiscal, uma vez que a respectiva desconsideração implicaria em duplicidade na exigência destes valores.

Outros aspectos questionados pela contribuinte foram as variações cambiais, consideradas por elas dentro da normalidade, além de pleitear pela possibilidade das exclusões previstas na Lei nº 9.718/98, quais sejam: amortização da variação cambial especial CVM 294 - títulos resgatados, variação cambial deliberação CVM 404/01 - títulos resgatados, market to market opções - estorno de provisão e Fator Moderador - recuperação de despesas.

O Acórdão nº 9.252, da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), datado de 07 de julho de 2005, decidiu, por unanimidade de votos, por indeferir tal pleito, julgando procedente o lançamento, tendo a sua ementa transcrita logo abaixo:

*"Assunto: Processo administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003*



*Ementa: APURAÇÃO FISCAL - NULIDADE - Não há que se falar em nulidade quando o lançamento é efetuado com base em valores registrados na contabilidade da empresa.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003*

*Ementa: COFINS - VALORES DECLARADOS EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF apresentada antes do início da ação fiscal gozam do atributo da espontaneidade e dispensam o lançamento de ofício.*

*COFINS - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da COFINS, para as pessoas jurídicas de direito privado, é o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, admitidas as exclusões expressamente previstas em lei.*

*REGIME DE COMPETÊNCIA - Para fins de composição da base de cálculo da COFINS adota-se, regra geral, o regime de competência, vale dizer, as receitas são oferecidas à tributação na medida em que são auferidas, não importando a época de seu efetivo recebimento.*

*VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS OBRIGAÇÕES EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO - A partir de 01 de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo da COFINS, segundo o regime de caixa ou, à opção do contribuinte, segundo o regime de competência.*

*Lançamento Procedente".*

Tal Acórdão considerou procedente o lançamento atacado, alegando que o entendimento da Receita Federal é no sentido de tributar as receitas provenientes de vendas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, conforme solução de consulta da SRRF 7ª RF/Disit, e por não haver previsão expressa nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, além de mencionar que a ADIn citada pela recorrente foi julgada sem a análise de mérito, por perda de objeto.

Entendeu também que não merecia prosperar a desconsideração das DCTFs retificadas após o início do procedimento fiscal, sob o entendimento de que as mesmas não gozaram de espontaneidade, ou seja, por não se caracterizar a Declaração de Compensação na data em que foi protocolizada como instrumento de confissão de dívida e por estas se referirem a pagamentos já considerados pela Fiscalização, valores estes sob condição suspensiva em virtude da liminar na ADIn nº 2348-9, ou em virtude do Mandado de Segurança supracitado.

O Acórdão da DRJ considerou ainda inválidos os ajustes feitos pela contribuinte em suas variações monetárias e cambiais, pois a mesma reduziu os valores negativos dos positivos em sua base, enquanto que o entendimento da autoridade fiscal é de considerar de



forma integral o valor da variação ativa em sua base de cálculo, caracterizando como irregular a atitude da contribuinte. Já em relação às exclusões pleiteadas pela contribuinte, o Acórdão não as considerou válidas para fins de base de cálculo da Cofins.

Ao tomar conhecimento do Acórdão mencionado acima na data de 14/12/2005, a contribuinte, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, impetrou o presente recurso voluntário de fls. 628 a 681 em 10/01/2006, enfatizando que este crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do Processo nº 2000.02.043690-9 da 28ª Vara Federal, que aguarda julgamento da apelação, e expondo resumidamente os argumentos mencionados:

a) o Decreto-Lei nº 288/67 instituiu que as vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus são equiparadas judicialmente à exportação de mercadorias. Aduziu que, corroborando tal posicionamento, é o entendimento sustentado pelo art. 40 do ADCT, e mantido pela MP nº 2.037-25, de 2001, transcrita em sua peça, juntamente com jurisprudência especializada;

b) ao ser indagada sobre o procedimento adotado em sua apuração, a requerente juntou documentação e explicações do procedimento utilizado e dos ajustes realizados, mas ainda assim a autuante se valeu unicamente dos saldos contábeis daquelas contas, ferindo assim o princípio da legalidade, pois considerou que a autoridade deve não apenas presumir a ocorrência de fatos que levem à exigência do tributo, mas também prová-los;

c) as DCTFs retificadas após o início do procedimento fiscal deveriam ser excluídas do lançamento, sob risco de duplicidade na exigência destes valores já pagos pela mesma, citando jurisprudência do STJ para reforçar sua teoria;

d) defendeu a inconsistência do lançamento, pelo fato de em alguns meses as bases adotadas pelo mesmo serem diferentes, ocorrendo inconsistências no entendimento da própria autoridade autuante;

e) defendeu a utilização do regime de competência em seus cálculos de PIS e Cofins;

f) considerou que houve equívoco por parte da Fiscalização, uma vez que a mesma incluiu na base de cálculo o somatório das contas de variação cambial passiva, quando credor, na presunção de que todo ele corresponderia a receitas tributáveis, amparando-se no art. 9º da Lei nº 9.718/98.

g) entendeu também equivocada a atitude da Fiscalização de não considerar em seus cálculos receitas não tributáveis pela Cofins, conforme a própria Lei nº 9.718/98, caracterizando-se como exclusões da base de cálculo efetuada pela contribuinte. São elas as contas: Amortização da Variação Cambial Especial CVM 294 - Títulos Resgatados, Variação Cambial Deliberação CVM 404/01 - Títulos Resgatados, Market to Market Opções - estorno de provisão e Fator Moderador - Recuperação de Despesas;

h) questionou o fato de a Fiscalização não admitir o procedimento contábil adotado em relação às contas "33010101", "33010102", "33010210" e "33010220", presentes dentro do grupo de receitas financeiras, cuja contabilização consiste em adicionar o valor correspondente à diminuição do próprio ativo em virtude de desvalorização ocorrida em



aplicação financeira e excluir o valor correspondente à recuperação desta perda quando ocorre uma valorização posterior;

i) a contribuinte questionou quanto à conta de “indenização perdas e danos”, referente a valores recebidos a título de compensação financeira em decorrência de divergência, após pesagem, na quantidade de mercadorias por ela adquiridas e as efetivamente entregues. Assim, quando positivo o ajuste da conta (percebe-se que as mercadorias recebidas estão a menor que o efetivamente pactuado), a contribuinte recebe a diferença em dinheiro, reconhecendo tal valor como receita e oferecendo-o à tributação para a Cofins. Por outro lado, quando a diferença é a menor (após a pesagem, verifica-se que a mercadoria recebida é menor que a contratada), a diferença negativa é estornada e, desta forma, o lançamento contábil é feito a débito desta conta e ajusta-se tal valor na apuração da Cofins. Esta segunda parte do procedimento - na hipótese de estorno de lançamentos a maior - não fora aceita pelo Fisco; e

j) por fim, alegou a contribuinte que a compensação dos saldos negativos com os positivos é feita dentro do próprio mês, procedimento este acatado pela Fiscalização. Porém, nos meses em que a diminuição no valor de ativos é superior ao somatório das demais receitas tributadas, o resultado líquido negativo é compensado nos meses posteriores, fato este ocorrido em dezembro de 2002, março e abril de 2003, sendo reprovado pela Fiscalização.

Diante de todos estes argumentos, pediu, por fim, a recorrente pela anulação do auto de infração guereado, ou, alternativamente, que tenha sua base de cálculo retificada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso é tempestivo e em razão disso passo a apreciá-lo.

Trata-se de auto de infração referente às apurações da Cofins referentes ao período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, quando a referida contribuição ainda estava sob a égide da Lei nº 9.718/98.

Verifico, no entanto, que, ao lavrar o auto de infração, a douta Fiscalização o fez no pressuposto jurídico de que não haveria isenção para as vendas na Zona Franca de Manaus.

A contribuinte alegou que esses valores estariam isentos a partir da norma exoneradora e demonstrou que aproximadamente R\$ 1.692.679,50 do auto de infração decorre destas vendas.

Pelo pressuposto adotado pela Fiscalização, não houve comprovação de parte a parte se essas alegadas vendas tiveram realmente como destino a Zona Franca de Manaus, o que seria importante para o julgamento de mérito deste Relator.

Isso posto, proponho determinar a realização de Diligência para que a Fiscalização intime a recorrente a:

1. comprovar documentalmente se tais vendas foram efetivamente realizadas para a Zona Franca de Manaus; e

2. da mesma forma, comprovar as alegações quanto à quitação da Cofins mediante compensação no valor de R\$ 12.943.160,42, relativamente a junho de 2003, e da Cofins paga em 30/11/2004, com os devidos acréscimos moratórios, no valor de R\$ 112.166,92.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

GILENO GURJÃO BARRETO